

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 09/2015 – CODEVASF

1. A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal da Administração Indireta, constituída nos moldes do Decreto-lei nº 509/69, por intermédio de sua Diretoria Regional de Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0007-07, com endereço ao SCEN, Trecho 2, Lote 4, L4 Norte, Universidade Correios, CEP 70.800-901, Brasília - DF, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no **Item 5, subitem 5.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2015, do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO**, e assim os faz com base nos substratos fáticos e jurídicos a seguir declinados:

2. Preliminarmente, é importante ressaltar que a Impugnante figura como terceira, sem qualquer interesse direto no certame, atuando com o único e exclusivo motivo de interromper / ver retificado o procedimento licitatório para que não haja descumprimento de preceito legal no tocante a exclusividade dos serviços públicos postais.

3. Nessa toada, esta Empresa Pública assevera que o Pregão Eletrônico nº 09/2015, o qual ora se ataca, tem como parte do **objeto atividade monopolizada pela União Federal e exercida em regime de exclusividade pela Impugnante**, a saber, os serviços postais (artigo 21, X, da Constituição Federal e Lei nº 6.538/1978).



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

4. Consoante se depreende da minuta do Edital, Item 1, o objeto do presente pregão consiste nos **“serviços de transporte aéreo e rodoviário de cargas e encomendas expressas “porta a porta”, em âmbito nacional para atender às necessidades da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.”**

5. **Não se pode olvidar, todavia, que o serviço de transporte de documentos, conforme consta do detalhamento do subitem 2.3 do Edital em comento, pode ser inserida no conceito de serviço postal, discriminado pelo artigo 7º da Lei nº 6.538/1978, abaixo transcrito.**

6. Ora, Sr. Pregoeiro, cediço que a expressão genérica **“transporte de documentos”**, pode ser considerada **serviço postal, cuja atividade é monopólio da União Federal, nos termos dos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição Federal, a qual, mediante o Decreto-Lei nº 509/1969, outorgou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT sua prestação em regime de exclusividade.**

7. Por sua vez, os serviços postais estão regulamentados pela Lei nº 6.538/78 que, dentre outras disposições, definiu, in litteris:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa vinculada ao Ministério das Comunicações.¹

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

¹Decreto-Lei nº 509/1969;

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)

Parágrafo único - A ECT terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; (...)



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

8. Como se observa, fazer constar na descrição do serviço como "transporte e entrega de documentos" (sem a exclusão daqueles objetos mencionados nos dispositivos supra transcritos), pode vir a constituir violação ao serviço público monopolizado pela União.

9. A lei postal bem define em seu art. 47 que carta é o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de **comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.**

10. Vejamos o entendimento jurisprudencial quanto à inclusão do transporte de documentos na exclusividade do serviço postal, por tratar-se de objeto de correspondência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E ENCOMENDAS. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte. do STJ e do Plenário do STF, ADPF nº 46/DF. II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte e entrega rápida de correspondências, documentos e pequenas encomendas. III - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 0000543-60.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 25/03/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º6.538/78. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. OBJETO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. A União possui a exclusividade do exercício do serviço postal, eis que, diferentemente dos demais serviços públicos elencados no artigo 21 da Constituição Federal, não há previsão para a exploração do mesmo por particulares mediante autorização, concessão ou permissão (incisos XI e XII). Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, os quais foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. **A genérica expressão "documentos e pequenos volumes", prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2009, pode ser perfeitamente enquadrada no rol do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.538/78, que inclui carta, cartão-postal, impresso, cecograma e pequena encomenda, ofendendo, assim, o monopólio postal.** Apelação a que se dá provimento. (AC 00079558120094036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO.



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
- 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.**
8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10)
- 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.**
3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre "entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial", tampouco são "executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento", conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)
11. Vale destacar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vem deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os procedimentos, contratação ou execução da licitação em curso em casos análogos ao presente. Senão vejamos:

DECISÃO



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2015, atingindo os procedimentos de licitação em curso ou qualquer outra licitação com o mesmo objeto, além da contratação/execução do serviço, fixando-se multa diária pelo descumprimento.

O objeto do pregão é a contratação de serviços de transporte, envolvendo veículos, motoristas, manutenção preventiva e corretiva e combustível, para o transporte de pessoas a serviço do INSS, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender a demanda da Gerência Executiva do INSS em Brasília/DF e unidades a ela vinculadas.

Sustenta a quebra do monopólio postal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da antecipação pretendida pressupõe a existência de verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a argumentação do autor é juridicamente aceitável.

A Constituição Federal definiu como competência da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional (art. 21, X). O Decreto-Lei nº 509/69, em seu art. 2º, I, define a competência da ECT para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O serviço postal, a sua vez, é definido como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento (art. 7º da Lei nº 6.538/1978). O parágrafo 1º delimita os objetos de correspondência como: carta, cartão-postal, impresso, cecograma e pequena encomenda.

O art. 9º, II, da mesma lei, dispõe que são exploradas pela União, em regime de monopólio, a atividade de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada, a qual, na definição do art. 47, consiste em: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

Quanto ao objeto da licitação questionada, está assim expresso no edital do Pregão Eletrônico nº 4/2015-SRP, processo nº 35667.000177/2014-48: Licitação para registro de preços relativos à contratação dos SERVIÇOS DE TRANSPORTE, envolvendo veículos, motoristas, manutenção preventiva e corretiva e combustível, para o transporte de pessoas a serviço do INSS, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender a demanda da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste, como Órgão Gerenciador da Ata e a Gerência Executiva do INSS em Brasília/DF e unidades vinculadas ... (fls. 32).

Nesse caso, o transporte de documentos e pequenas cargas pode configurar a quebra do monopólio postal atribuído ao autor. A generalidade das expressões “documentos e pequenas cargas” dá margem à interpretação de que entre eles encontrem-se objetos sujeitos ao monopólio postal, configurando, portanto, correspondência agrupada.

Somente nesse aspecto do edital, portanto, verifico caracterizado o requisito atinente à verossimilhança das alegações, motivando a concessão parcial da antecipação requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender apenas os procedimentos, contratação ou execução da licitação em curso (Pregão nº 4/2015-SRP do INSS), ou qualquer outra com o mesmo objeto, no que diz respeito ao transporte de documentos e pequenas cargas, identificados com o conceito de correspondência agrupada da Lei nº 6.538/78, sujeitando-se o réu à penalidade de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento.**

Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2015.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF.

(TRF1, Processo Nº 0022841-81.2015.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL, DJ 24/04/2015)

12. Note-se que somente **não está abrangido pelo monopólio postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua**



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016

economia, quando efetuado por meios próprios, SEM INTERMEDIÇÃO COMERCIAL, ou no que diz respeito ao transporte e entrega de carta e cartão-postal quando executados EVENTUALMENTE E SEM FINS LUCRATIVOS, na forma definida em regulamento, ex vi o disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 6.538/78. Verbis:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

(...)

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre **dependências da mesma pessoa jurídica**, em negócios de sua economia, **por meios próprios, sem intermediação comercial;**

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

(não há grifos no original)

13. Tais ressalvas à legislação postal, porém, não se subsume ao procedimento licitatório ora impugnado e, menos ainda do contrato dele decorrente.

14. Eis que, afora das exceções legais, a contratação pretendida por meio do Pregão Eletrônico nº 09/2015 é plenamente passível de impugnação judicial, bem como, configura crime de violação do privilégio postal da União nos termos do art. 42 da Lei nº 6.538/78, a seguir transcrito:

VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.

Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

15. E por derradeiro, para que não parem controvérsias, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº**



PATROCINADOR OFICIAL

TM Rio 2016.

46, em 05.08.2009, confirmou o exercício do serviço postal em regime de exclusividade pela ECT, de modo que, comprova-se que atualmente a matéria é incontroversa nos tribunais.


16. Por todo o exposto, considerando que a contratação de empresa para a prestação de serviço postal monopolizado é ilegal constituindo ilícito civil e criminal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pondera seja a presente licitação suspensa para: (I) a retificação do seu objeto, mormente em relação ao serviço de transporte de documentos, haja vista que inseridos dentro do conceito de exclusividade do serviço público postal; bem como (II) acrescida ressalva para que não seja efetivamente prestado por outra empresa, o serviço de coleta, expedição, transporte e entrega de correspondências e documentos classificados como de prestação exclusividade pela Impugnante.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2015.


CAROLINA PETERS MOURA
OAB/DF


MÁRCIO R. K. C. DE MORAIS PIRES
OAB/DF 30.493


MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
CONSULTORA JURÍDICA – CONJUR
OAB/DF Nº 10.847



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LIII N.º 1-A

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de janeiro de 2011



2

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	5
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	23
Ministério da Previdência Social.....	23
Ministério da Saúde.....	24
Ministério das Cidades.....	25
Ministério das Relações Exteriores.....	25
Ministério de Minas e Energia.....	25
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	25
Ministério do Esporte.....	25
Ministério do Meio Ambiente.....	25
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	26
Ministério do Trabalho e Emprego.....	34
Ministério do Turismo.....	34
Ministério dos Transportes.....	34
Ministério Público da União.....	35
Tribunal de Contas da União.....	36
Poder Legislativo.....	39
Poder Judiciário.....	39
Editais e Avisos.....	42

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETOS DE 1º DE JANEIRO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

DAVID JOSÉ DE MATOS do cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

ANTONIO LUIS FUSCHINO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

LUIS MÁRIO LEKA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

DÉCIO BRAGA DE OLIVEIRA do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

JOSÉ FURIAN FILHO, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

EXONERAR

FÁBIO VIEIRA CÉSAR do cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolve

NOMEAR

LARRY MANOEL MEDEIROS DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 1º de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,20	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

*Acima de 500 páginas = preço de tabela mais acréscimo de páginas multiplicado por R\$ 0,0107.

AVISO

CIRCULOU EM 31/12/2010 A EDIÇÃO EXTRA Nº 251-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Publicações Especiais



PRESIDÊNCIA

PRT/PRESI- 210/2011

EMI: 15.07.2011

VIG: 18.07.2011

1

ASSUNTO: Designação de Diretor Regional

DISTRIBUIÇÃO: Vice-Presidências, Diretorias Regionais, Departamentos/Órgãos de mesmo nível.

REFERÊNCIA: MANPES 34 e Ata da 28ª Reunião Ordinária da Diretoria/2011 da ECT


1. Designo o empregado **ANTONIO TOMAS**, Técnico de Correios Pleno, matrícula 8.010.221-2, para exercer a função gerencial de Diretor Regional da Diretoria Regional de Brasília – DR/BSB.

2. Ao designado é delegada competência para, no âmbito da jurisdição da Diretoria Regional de Brasília e, enquanto permanecer no exercício da referida função, representar a ECT institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial.


WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

Presidente


MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS
Vice-Presidente de Rede e Relacionamento com os Clientes

 Correios	DEP JURIDICO/DEJUR	PRT/DEJUR 37/2015
	EMI:06.03.2015	VIG:06.03.2015

ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO: VICE-PRES JURIDICA/VIJUR/AC,CENTRAL GESTAO PESSOAS/CEGEP/AC

REFERÊNCIA: MANPES - Módulo 1

1. Delego, a partir da data de vigência desta portaria, competência à empregada abaixo, para exercer os atos previstos a seguir:

Matrícula: 8.135.031-7
Nome: MARIA APARECIDA DE M MOREIRA GUTERRES
Cargo: ANALISTA DE CORREIOS JR
Especialidade: ADVOGADO
Função: ANALISTA X
Lotação: AC/VIJUR/SUPEX/DEJUR/GJUR1 BSB
DR: AC

a) Analisar, aprovar e responder documentos encaminhados à Gerência Jurídica 01/BSB para exame e emissão de notas jurídicas ou pareceres, dentro de sua área de atuação, exceto quando se tratar de matéria corporativa de interesse da Empresa, ou cujo conteúdo possa refletir em toda a ECT;

b) Analisar e responder expedientes administrativos, sob a responsabilidade ou a supervisão da Gerência Jurídica 01/BSB;

c) Subdelegar as competências dos itens "a" e "b" aos Analistas II, VIII, IX e X, lotados na Gerência Jurídica 01/BSB;

2. Ficam ratificados todos os atos praticados pelo delegado no período de 27/02/2015 até a emissão da presente portaria.

3. A presente delegação tem validade enquanto a autoridade delegante permanecer no exercício da função de Chefe de Departamento e durante o período em que o outorgado estiver no exercício da função de Analista X.

Recebido - CAD/VIJUR Em: 16/03/2015 às 16:13hs Nome: <i>Maria</i> Matrícula: 8135031-7


GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA
 CHEFE DO DEPARTAMENTO JURIDICO
 PRT/VIJUR - 035/2014

CAD/CEGEP 06 MAR 2015  Assinatura
--

CEBC / cebc



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Entidade Pública Federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de Março de 1969, com sede de sua Diretoria Regional situada nesta Capital, no SCEN, Via L4 Norte, Trecho 2, Lote 4, Ed. Sede da Diretoria Regional de Brasília, 2º andar, Brasília-DF, inscrita no CGC/MF n.º 34.028.316/0007-07, inscrição/DF n.º 07. 333.821/002-05, neste ano ato representado por seu Diretor Regional de Brasília, **ANTÔNIO TOMÁS**, brasileiro, casado, Técnico de Correios Pleno, RG n.º 305.068/DF, CPF n.º 113.785.651-34.

OUTORGADOS: AGDA DA SILVA DIAS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 34.823; **ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 25.493; **ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob n.º 46.205; **ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 37.527; **BRUNA EUSTÁQUIA ALVES VILAR DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 28.689; **CAROLINA PETERS MOURA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob n.º 17.337; **CLARISSA ARRETCHE MESSIAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 27.488; **DELMA ELIANE CARNEIRO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.196; **DIÓGENES RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 19.385; **EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 9.721; **ELUZIENE LACERDA LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob n.º 21.491; **ÉLCIO AGUIAR DE GODOY**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.619; **EMILIA MARIA BARBOSA SANTOS SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 7.460; **FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.407; **FABIO DOURADO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob n.º 15.483; **FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 16.742; **FERNANDO ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob n.º 37.918; **FRANCIELE CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 35.668; **HEBERT BARROS BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 36.691; **HANNA XAVIER FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 37.425; **HELENA CANUTO DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 9.768; **IARA CÉLIA BATISTA DE CASTRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 21.315; **JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.862; **JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 17.279; **KATY MARA CÂMARA COTA DE LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 23.841; **KÉZIA AZEVEDO MOURA LADEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 29.866; **LEONOR LOPES MACHADO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 3591; **LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob n.º 19.641; **LUZIA ALVES LOPES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 29.782; **MÁRCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 30.493; **MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 10.847; **MARIA SUENI FERREIRA DE MELO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 34.883; **MARITÂNIA DOS SANTOS ALVES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.463; **NATALIA GUERREIRO LASNEAUX**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 31.378; **PATRICIA DRIELLY DA SILVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 41.202; **PATRICIA MICHELE FONSECA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 35.837; **REGIANE OLÍMPIO FIALHO**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/DF sob o n.º 46.629; **RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 20.220; **ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.422; **SILVANA OLIVEIRA MORENO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 25.278; **WELLINGTON DIAS DA SILVA**, brasileiro, casado inscrito na OAB/DF sob n.º 8.546, com atividade profissional no segundo andar do SCEN, Via L4 Norte, Trecho 2, Lote 4, Ed. Sede da Diretoria Regional de Brasília, 2º andar, Brasília-DF.

PODERES: A Outorgante confere aos outorgados, "IN SOLIDUM", cada um por si, sem precedência ou ordem, amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA**, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive, em âmbito administrativo, perante quaisquer órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Federal, Estadual, Distrital,



Municipal ou Territorial; podendo, para cumprimento deste desiderato, propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-las nas contrárias, seguindo uma e outra até a final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, proceder o recebimento de depósito recursal efetuado na conta vinculada do FGTS junto à CEF; Confere, ainda, o outorgante, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, transigir, substabelecer com ou sem reserva, receber e dar quitação e, aos advogados **ELUZIENE LACERDA LIMA**, OAB/DF 21.491, **FABIO DOURADO OLIVEIRA**, OAB/DF 15.483, **KATY MARA CÂMARA COTA DE LIMA**, OAB/DF 23.841, **MÁRCIO RODRIGO KAIO CARVALHO DE MORAIS PIRES**, OAB/DF 30.493 e **MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES**, OAB/DF 10.847, poderes especiais para receber citação inicial.

Brasília-DF, 13 de abril de 2015.

Antonio Tomás
ANTONIO TOMÁS
Diretor Regional de Brasília

Jonathan
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA W/3 NORTE DD. 504 - ED. MARIANA-TERREO BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234
RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE da(s) firma(s) de: [0061508]-ANTONIO TOMAS
Em testemunho da verdade, BRASÍLIA, 14 de Abril de 2015 Selo: TJDFT201500904779506YXY Disponível no site www.tjdft.jus.br
019-HELIO MENDONCA ESCREVENTE AUTORIZADO JFMG hora da impressão: 16:18:25

Helio Mendonca
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
Autentico esta cópia, conforme Art. 7, V da Lei 8935/94, BRASÍLIA/DF, 15 de Abril de 2015
019-HELIO MENDONCA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDFT201500904779506YXY Disponível no site www.tjdft.jus.br WENDER MENDONCA DE AZEVEDO

Marlon Froz da Silva
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado